



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0124530-73.2020.8.19.0001

APELANTE: ANTONIA FONTENELE DE BRITO

APELADOS: FELIPE NETO RODRIGUES E LUCAS NETO FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA CRIME. APELANTE CONDENADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, MAJORADOS POR TEREM SIDO PRATICADOS ATRAVÉS DE MEIO QUE FACILITOU A DIVULGAÇÃO, DELITOS DESCRITOS NO ARTIGO 138 (TRÊS VEZES), NO ARTIGO 139 (DUAS VEZES) E NO ARTIGO 140, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 141, INCISO III E DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/6 (UM SEXTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE



LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, POR NÃO CONSTITUÍREM OS FATOS INFRAÇÃO PENAL E POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, RELEVANDO-SE QUE OS RECORRIDOS SÃO PESSOAS PÚBLICAS E POR ISSO SOFREM MITIGAÇÃO DE SUAS HONRAS, ESTANDO SUJEITOS A CRÍTICAS E OFENSAS DE MANEIRA DIVERSA DE UM PARTICULAR. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESTARAM INCONTESTES, O QUE SE EXTRAÍ DAS CÓPIAS DAS MENSAGENS E VÍDEOS POSTADOS NO INSTAGRAM DA APELANTE, QUE NÃO NEGA AS POSTAGENS, ADUZINDO APENAS A AUSÊNCIA DE DOLO DE OFENDER A HONRA DOS APELADOS. CONTUDO, A SUA VERSÃO, DE QUE SUA INTENÇÃO ERA APENAS PUBLICAR SUA PREOCUPAÇÃO COMO MÃE E AVÓ A RESPEITO DO CONTEÚDO PRODUZIDO POR ELES, NÃO SE APRESENTA VEROSSÍMIL E RESTOU ISOLADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NO CASO, INFERE-SE TAMBÉM DA SIMPLES LEITURA DAS POSTAGENS FEITAS PELA APELANTE QUE HOUE A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE PEDOFILIA, E DE FATOS OFENSIVOS A REPUTAÇÃO DOS APELADOS, ALÉM DE OFENSA A HONRA SUBJETIVA DO PRIMEIRO APELADO. POR OUTRO LADO, EMBORA A MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E





DE EXPRESSÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E DE COMUNICAÇÃO SEJA UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL, É ÓBVIO QUE TAL DIREITO NÃO É ABSOLUTO E ENCONTRA LIMITE NA PROTEÇÃO À DIGNIDADE E A HONRA DA PESSOA, QUE TAMBÉM É UMA GARANTIA FUNDAMENTAL. ASSIM, EMBORA OS APELADOS SEJAM PESSOAS PÚBLICAS E ESTEJAM MAIS EXPOSTOS À OPINIÃO PÚBLICA, FATO É QUE A LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO PODE SE SOBREPOR AO DIREITO À PRIVACIDADE, SENDO EVIDENTE QUE AS POSTAGENS REALIZADAS PELA APELANTE EXTRAPOLARAM A MERA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E VIOLARAM O RAIOS DE PROTEÇÃO DA HONRA DOS APELADOS, NA MEDIDA EM QUE HOUE A IMPUTAÇÃO DE FATOS DEFINIDOS COMO CRIME E OFENSIVOS, SENDO IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA SUA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 0124530-73.2020.8.19.0001, em que é Apelante ANTONIA FONTENELE DE BRITO, e Apelados FELIPE NETO RODRIGUES E LUCCAS NETO FERREIRA.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.





VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa de ANTONIA FONTENELE DE BRITO contra a sentença proferida pelo Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que a condenou pela prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, majorados por terem sido praticados através de meio que facilitou a divulgação, delitos descritos no artigo 138 (três vezes), no artigo 139 (duas vezes) e no artigo 140, todos na forma do artigo 141, inciso III e do artigo 71, todos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época do fato, substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública.

A Querelada foi absolvida das demais imputações constantes da queixa crime, por não constituir o fato infração penal e por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Narra a queixa crime que: *“(...) 44. Primeiramente, a querelada, sabedora da edição do vídeo e, conseqüentemente, de que os trechos utilizados estariam retirados de contexto, incompletos e até mesmo fora de ordem, houve por bem veicular a montagem feita, asseverando que “Pedofilia não tem graça. Todos contra a erotização de crianças e adolescentes. #TodosContraPedofilia”, bem como questionando: “Podemos chamar isso de pedofilia a olhos nus?” – o que, posteriormente, ela editou para “Podemos chamar esse vídeo de incitação à pedofilia?”.*

45. Mais adiante, afirmou a querelada que “FELIPE NETO E LUCAS NETO, dois irmãos milionários, fazem dinheiro com crianças e adolescentes cujo os pais ignoram o que seus filhos consomem na internet.





(...) *Deem uma atenção especial aos irmãos Neto, uma vez que seu público são crianças e adolescentes. SE VOCÊ SE CALAR PRA ISSO É CÚMPLICE. #acabouatolerância*”.

46. *A intenção da querelada é evidente e sequer é por ela negada: atribuir aos querelantes a incitação e prática de atos de pedofilia.*

47. *A esse respeito, importante atentar que pedofilia significa “perversão que leva o adulto a ter atração sexual por crianças”, sendo o “ato sexual de adulto com crianças” 15 .*

48. *Sabendo-se que, segundo a legislação brasileira, criança é pessoa menor de 12 (doze) anos, a conduta de imputar a outrem a prática de ato de natureza sexual em tais condições traduz atribuição do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal.*

49. *De igual modo, a conduta de incitar alguém à prática de ato sexual com criança também poderia configurar o mesmo delito – na modalidade de participação – ou, ao menos, o crime previsto no artigo 287 do Código Penal.*

50. *A esse respeito, lembre-se o que afirmou na data de hoje o ilustre magistrado da 7ª Vara Cível da Comarca Regional da Barra da Tijuca ao determinar a retirada das postagens do ar:*

“O exame inicial dos vídeos indicados às fls. 06 apontam que efetivamente possa ter havido modificação, fora de contexto, do conteúdo original da filmagem feita pelos autores, fato que, inclusive, parece ter sido admitido pela própria requerida. Por sua vez, o perigo de dano é evidente na presente situação, eis que se trata de atribuição a alguém de fatos com eventual repercussão penal, sendo manifesta a necessidade de resguardo da imagem dos autores, notadamente quando se tratam de pessoas públicas”.

51. *Sabendo-se que os querelantes jamais praticaram ou incitaram alguém à prática de qualquer ato sexual com crianças, o que se verifica com a simples exibição dos vídeos originais por eles produzidos – mas criminosamente editados –, tem-se que as atribuições feitas pela querelada são falsas.*





52. De outro lado, para a tipificação do crime de calúnia não é necessário que o agente atribua à vítima expressamente todos os elementos do preceito primário, bastando, em verdade, narrar um fato concreto do qual se possa aferir tipicidade penal.

53. Assim, ao (i) publicar um vídeo que sabia ser inteiramente editado, por meio do qual se procura apontar os querelantes como pedófilos que se utilizam dos respectivos canais para incentivar tal prática criminosa, (ii) inserir dizeres contrários à pedofilia, (iii) perguntar se o vídeo contendo trechos modificados e retirados de contexto com os querelantes não traria exemplo de pedofilia a olhos nus e (iv) afirmar peremptoriamente que os querelantes se dirigem ao público infanto-juvenil e que os pais que não ficarem atentos a eles serão cúmplices, a querelada lhes atribuiu falsamente a gravíssima acusação de realizarem e incitarem a prática de atos sexuais com crianças, conduta, como demonstrado, prevista em lei como criminosa.

54. Fundamental lembrar, Exa., que a querelada não apenas admitiu expressamente saber que o vídeo que postou era editado, como ainda manteve a publicação em sua página após saber que os querelantes haviam rechaçado tal acusação.

55. Assim procedendo, a querelada praticou o delito de calúnia, na forma do artigo 141, III, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes – 02 (duas) tendo como vítima o primeiro querelante e 02 (duas) tendo como vítima o segundo querelante – em concurso material.

56. Não fosse isso suficiente, a querelada postou em sua página do Instagram que o primeiro querelante teria dito que iria “introduzir um plug anal na seguidora menor de idade”, o que posteriormente foi alterado para “produzir um plug anal com o teu rosto pra seguidora menor de idade”.

57. Mais uma vez são falsas as afirmações da querelada.

58. Isso porque, conforme se verifica sem dificuldade da visualização do vídeo original, em momento algum é informada a idade da pessoa a quem o primeiro querelante se dirige.

59. Em verdade, como demonstrado, o primeiro querelante, que à época sequer se dirigia ao público infanto-juvenil, apenas respondeu de





forma jocosa a uma afirmação feita por uma hater (pessoa que o odiava) no sentido de que havia tido um sonho erótico com ele.

60. *É absolutamente irrelevante se a brincadeira do primeiro querelante foi de bom gosto ou não.*

61. *O que realmente interessa no presente caso é o fato de que a querelada mentiu na publicação que fez – sempre procurando vincular o querelante à prática de pedofilia – ao dizer que se trataria de uma seguidora menor de idade.*

62. *Assim, ao afirmar falsamente que o primeiro querelante dissera que iria introduzir um plug anal em uma seguidora menor de idade, a querelada lhe atribuiu fato desabonador à sua reputação, conduta essa que se amolda perfeitamente à figura típica prevista no artigo 139 do Código Penal.*

63. *Da mesma maneira, ao modificar a postagem para, mantendo a mentira, afirmar que o primeiro querelante dissera que iria produzir um plug anal com o próprio rosto para a seguidora menor de idade, a querelada mais uma vez lhe atribuiu fato desabonador à sua reputação, cometendo, novamente, o crime de difamação.*

64. *Destaque-se que o dolo da querelada é flagrante, pois, além de saber que o vídeo que publicou era editado e tê-lo mantido em sua página mesmo assim, tinha pleno conhecimento de que a idade da mulher a quem o primeiro querelante se dirigira jamais fora revelada.*

65. *Assim agindo, a querelada praticou, contra o primeiro querelante, também os crimes de difamação majorada, 02 (duas) vezes, em concurso material.*

66. *Não satisfeita, a querelada afirmou em sua publicação que o segundo querelante – que atualmente produz conteúdo voltado exclusivamente para crianças – estaria “pagando boquete numa garrafa de vidro”, postagem mais tarde modificada para “em um de seus vídeos perguntando se pode fazer besteirinha com uma garrafa de vidro, em seguida num gesto obsceno faz sexo oral numa garrafa e diz que gostou”.*

67. *Todavia, como já demonstrado, o segundo querelante jamais praticou tais condutas, não tendo o vídeo em que coloca a garrafa na boca –*





objeto cenográfico e feito de açúcar –, quando visto na ordem correta e na sua íntegra, nenhuma conotação sexual.

68. *Ao se utilizar de um vídeo que sabia ser editado (em que as imagens e falas são inteiramente retiradas de contexto) e atribuir ao segundo querelante – maior youtuber infantil do Brasil – a conduta de estar “pagando boquete” em uma garrafa ou, ainda, fazer “sexo oral numa garrafa”, a querelada lhe atribuiu, falsamente, conduta extremamente desabonadora à sua reputação, incidindo, assim, por 02 (duas) vezes e em concurso material, na figura típica prevista no artigo 139, com o aumento indicado no artigo 141, III, todos do Código Penal.*

69. *Nunca é demais lembrar, Exa., que a querelada não apenas postou em sua página o tweet do primeiro querelante em que afirmava que estaria tomando as medidas judiciais cabíveis contra quem associasse a sua imagem e a de seu irmão, como ainda manteve em sua página o vídeo editado que sabia não retratar a realidade e reiterou as suas afirmações anteriores.*

70. *Além disso, ao tomar conhecimento de que os querelantes haviam ajuizado ação indenizatória cumulada com pedido de obrigação de fazer e não fazer, a querelada fez nova postagem, desta vez chamando o primeiro querelante de “moleque”, “covarde” e “mal caráter” (sic), lhe atribuindo, desse modo, três atributos extremamente depreciativos.*

71. *Afinal, segundo o Dicionário Online Michaelis, moleque é “indivíduo irresponsável, sem palavra”, covarde é “medroso, pusilânime, traiçoeiro” e mau caráter é sujeito de má índole.*

72. *Desse modo, ao dirigir ao querelante os referidos impropérios, a querelada buscou macular a sua honra, ofendendo-lhe em sua dignidade e praticando, de conseguinte, o crime de injúria, na forma dos artigos 140 e 141, III, do Código Penal, por 03 (três) vezes em concurso material.*

73. *Por fim, ao deparar-se com a publicação feita pelo primeiro querelante em sua página do instagram – na qual, repostando a notícia veiculada pela jornalista, compartilhava com seus seguidores a notícia acerca da concessão da liminar que determinou a exclusão das postagens ofensivas em 24 (vinte e quatro) horas –, a querelada voltou a ofendê-lo,*





afirmando que ele (i) faz “um desserviço para a sociedade”; (ii) “prejudica famílias”; e (iii) “ensina a criança a tocar fogo em casa com maçarico, entre milhões de outras coisas”.

74. Assim, ao afirmar que o primeiro querelante faz “um desserviço para a sociedade”, a querelada lhe atribuiu a prática de fato desabonador à sua reputação, sobretudo por contar ele com mais de 38 (trinta e oito) milhões de inscritos em seu canal no youtube – sua principal plataforma de trabalho –, no qual posta vídeos diariamente.

75. Ademais, ao asseverar que o primeiro querelante “prejudica famílias”, a querelada lhe atribuiu a responsabilidade por danos a um dos mais importantes pilares da sociedade, consistindo tal imputação, novamente, em fato extremamente ofensivo à sua reputação e imagem.

76. Não satisfeita, a querelada sustentou, ainda, que o primeiro querelante ensinaria “criança a tocar fogo em casa com maçarico, entre milhões de outras coisas”, conduta que, se verdadeira fosse, caracterizaria o delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

77. Isso porque, se, de fato, o primeiro querelante ensinasse criança a, se utilizando de um maçarico, incendiar a casa, estaria corrompendo menor à prática do delito de incêndio, previsto no artigo 250 do Código Penal.

78. Como, entretanto, a referida acusação é inteiramente falsa, não possuindo, em verdade, qualquer sentido, tem-se que a conduta praticada pela querelada se amolda perfeitamente ao tipo penal de calúnia.

79. O dolo da querelada não poderia ser mais evidente, em especial por ter ela feito tais afirmações quando já tinha conhecimento de que postagens ofensivas suas haviam sido rechaçadas pelo Poder Judiciário, que determinara a retirada das publicações do ar em 24 (vinte e quatro) horas.

80. Desse modo, ao atribuir ao querelante as referidas condutas, a querelada lhe ofendeu em sua honra objetiva, praticando o crime de difamação – 02 (duas) vezes – e o delito de calúnia – 01 (uma) vez –, todos na forma do artigo 141, III, do Código Penal e em concurso material.





81. *Importante destacar, por oportuno, que as afirmações feitas pela querelada são, como demonstrado, extremamente ofensivas, não se tratando de exposição de uma opinião desfavorável ao trabalho realizado pelos querelantes, próprios de um debate civilizado em um ambiente democrático e plural.*

82. *Isso porque, se a intenção da querelada fosse apenas criticar e questionar os querelantes e o conteúdo veiculado em seus vídeos, se utilizaria de argumentos e não de xingamentos, manipulações e mentiras.*

83. *Fundamental, ainda, ressaltar, que o conteúdo foi veiculado no Instagram da querelada, o que lhe garantiu tempo mais do que suficiente para refletir e escolher cuidadosamente as gravíssimas ofensas que iria publicar – o que lhe permitiu, inclusive, a reedição das legendas –, tudo com o propósito de agredir os querelantes e obter a maior repercussão possível junto aos seus nada menos que 3.000.000 (três milhões) de seguidores. (...)” (sic)*

Folha de Antecedentes Criminais, adunada à pasta de nº. 000358, constando 05 (cinco) anotações.

A dosagem da pena foi fixada nos seguintes termos na sentença (pasta de nº. 000504): *“Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, considerando a culpabilidade; aos antecedentes, onde pela Folha de Antecedentes Criminais (index 000358) e petítório apresentado pelos Querelantes (index 000373), verifica-se que a Querelada é tecnicamente primária, sendo que, mesmo que ostente anotações criminais não se pode desconsiderar o que dispõe a Súmula 444 do STJ, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado; a conduta social; a personalidade; aos motivos e consequências do crime, fixo suas penas-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos três crimes de calúnia; 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em relação a cada um dos dois crime de difamação; e 01 (um) mês de detenção, quanto ao crime de injúria. Não vislumbro, no caso em tela, a*





presença de circunstâncias agravantes nem atenuantes. Diante da causa especial de aumento prevista no art. 141, inciso III, aumento as penas em 1/3, passando a serem de em 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, para cada um dos três crimes de calúnia; 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em relação ao crime de difamação; e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, quanto ao crime de injúria. Em razão da continuidade delitiva e, levando-se em consideração o número de infrações (total de seis), aumento as penas do crime mais grave em metade, passando as penas a serem de 01(um) ano de detenção e ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, por todos crimes a que a ré veio a ser condenada. Esclareço que o cálculo da pena de multa, se deu com fundamento no art. 72 do CP. Torno definitivas as penas impostas por ausências de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. III) CONCLUSÃO: EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A QUEIXA-CRIME para condenar, como ora CONDENO a Querelada ANTONIA FONTENELE DE BRITO, como incurso nas penas dos artigos 138 (três vezes), 139 (duas vezes) e 140, todos na forma do 141, inciso III e 71 do Código Penal, às penas de 01(um) ano de detenção e ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no valor de 1/6 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, levando-se em conta as condições econômica da Querelada, ora condenada. ABSOLVO, outrossim, a Querelada das demais imputações constantes na Queixa-crime, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do CPP. Condeno, ainda, a Querelada ao pagamento das custas e da taxa judiciária devida. O regime inicial de cumprimento de pena é o ABERTO. Por ser medida socialmente adequada, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por 01 (uma) pena restritiva de direitos (art. 44 § 2º do CP), qual seja, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, pelo prazo da condenação. Dê-se ciência as vítimas do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado expeça-se carta de execução de sentença. Deixo de fixar valor mínimo de reparação do dano, pois a matéria está sendo discutida em juízo cível (processo nº 0021597-77.2020.8.19.0209, 7ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, conforme index 000043 e 000069), bem como pela complexidade de se





fixar reparação de danos morais em sede de juízo criminal. Anote-se e comunique-se. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.” (sic)

Apela a Defesa buscando a absolvição, por não constituírem os fatos infração penal e por insuficiência de provas, relevando-se que os recorridos são pessoas públicas e por isso sofrem mitigação de suas honras, estando sujeitos a críticas e ofensas de maneira diversa de um particular, pelo que o raio de proteção da intimidade e da privacidade é abrandado pelo direito de crítica jornalística.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do apelo interposto. Quanto ao mérito, a pretensão não merece acolhimento.

A autoria e materialidade delitivas restaram incontestes, o que se extrai das cópias das mensagens e vídeos postados no *instagram* da apelante, que não nega as postagens, aduzindo apenas a ausência de dolo de ofender a honra dos apelados.

Contudo, a sua versão, de que sua intenção era apenas publicar sua preocupação como mãe e avó a respeito do conteúdo produzido por eles, não se apresenta verossímil e restou isolada do contexto probatório dos autos.

Como sabido, o crime de calúnia se caracteriza quando se faz uma acusação falsa de fato definido como crime, com o fim de macular a honra alheia.

No caso, como salientando pelo douto Magistrado sentenciante, das postagens se verifica a imputação do crime de pedofilia, que pode se desdobrar em diversos delitos, dentre eles, o estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia, favorecimento de prostituição ou de outra forma de exploração sexual, além de outros previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.





Infere-se também da simples leitura das postagens feitas pela apelante a sua intenção de desacreditar publicamente os apelados em suas reputações, pois as postagens continham teor extremamente ofensivo, aduzindo ser inadequada a atitude do segundo querelante pagando boquete em uma garrafa de vidro, e de que faziam um desserviço para a sociedade, prejudicando famílias e ensinando coisas indevidas para as crianças.

E também de ofender a honra subjetiva do primeiro apelado, ao lhe chamar de moleque, covarde e mal caráter nas redes sociais, após tomar conhecimento que os apelados haviam ajuizado ação contra ela.

Por outro lado, embora a manifestação de pensamento e de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação seja uma garantia constitucional, é óbvio que tal direito não é absoluto e encontra limite na proteção à dignidade e a honra da pessoa, que também é uma garantia fundamental.

Até mesmo porque, o fato de os apelados serem pessoas públicas e famosas, não significa que não lhes seja garantida proteção a sua honra, e nem que o fato de a apelante desempenhar atividade de imprensa que conceda imunidade para ofender a honra alheia.

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – QUEIXA-CRIME – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA – DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140) – RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO – DECISÃO DO COLÉGIO RECURAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE





NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário “a quo”, a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF.” (ARE 891647 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda





Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015)

Assim, embora os apelados sejam pessoas públicas e estejam mais expostos à opinião pública, fato é que a liberdade de imprensa não pode se sobrepor ao direito à privacidade, sendo evidente que as postagens realizadas pela apelante extrapolaram a mera liberdade de informação jornalística e violaram o raio de proteção da honra dos apelados, na medida em que houve a imputação de fatos definidos como crime e ofensivos, sendo imperiosa a manutenção da sua condenação.

À conta de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

